



LEI Nº 2.930 DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Faxinal do Soturno/RS, nos termos do art. 100, §3º e §4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Faxinal do Soturno/RS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §3º e §4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 12 (doze) salários mínimos e nunca inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Administração e Gestão Financeira.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se aos débitos e obrigações do Município decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, inclusive àqueles cujo trânsito em julgado





tenha ocorrido anteriormente à sua vigência, desde que ainda não tenha sido expedida a respectiva requisição de pagamento, seja sob a forma de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório.

§ 1º Para fins de enquadramento no regime de pagamento previsto nesta Lei, considera-se como marco temporal a data da expedição da requisição de pagamento, aplicando-se a legislação vigente nesse momento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.



Nome: Lourenço Domingos
Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Documento assinado digitalmente em 13/04/2026 16:41:24
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/x0gh0> para
verificar a autenticidade.

